



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 303 - 26.703

Recurso n.º 112.870 - Processo n.º 10711.002869/90-10

Recorrente BAYER DO BRASIL S/A

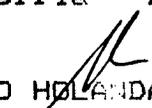
Recorrid IRF - PORTO RJ

REGULAMENTO ADUANEIRO. Art. 526, inciso II. Importação ao desamparo de guia. Mercadoria importada que restou, por meio de laudo laboratorial, identificada diversamente do que consignado na Guia de Importação vinculada à operação examinada. Recurso improvido.

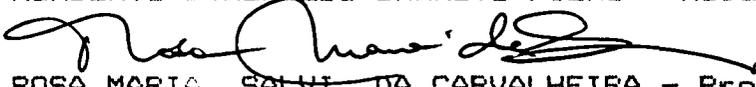
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Sérgio de Castro Neves e Rosa Marta Magalhães de Oliveira, que votaram pela desclassificação da multa para a do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, e os Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Junior e Milton de Souza Coelho, que votaram pelo provimento integral, tendo na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 17 de setembro de 1991

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e SANDRA MARIA FORONI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA  
CAMARA

RECORRENTE.: BAYER DO BRASIL S/A  
RECORRIDO .: IRF - PORTO RJ  
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

### Relatório

BAYER DO BRASIL S/A foi autuada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por haver promovido importação ao desamparo da correspondente Guia.

A imputação em tela se deve ao fato de haver a contribuinte em epígrafe importado mercadoria descrita (fl. 8) como "ácido 2.5 - diclorosulfonílico ácido - 1 - Amino - 2.5 - diclorobenzeno - 4 - sulfônico, base 100 %, pm 242, úmido em cristais, industrial", identificada diversamente pelo LABANA (fl. 10) como "produto químico orgânico sal sódico do ácido 2,5 diclorosulfanílico (na concentração de 71,8 %), que constitui um sal de um derivado do ácido amino benzeno-sulfônico".

Mediante regular e tempestiva impugnação, a autuada rechaçou a pretensão fiscal, arguindo o descabimento da multa aplicada, em face da existência efetiva da Guia de Importação. Aduzindo haver identificado corretamente o produto importado, de vez que "ácido por ser instável precisa ser estabilizado na forma de sal para ser transportado", suscitou, em seu favor, o Parecer Normativo nº 54/77 e o Ato Declaratório Normativo nº 29/80, que exonera de penalidade o simples equívoco de classificação fiscal de mercadoria importada.

As fls. 33 e 34, o LABANA prestou maiores esclarecimentos técnicos, após o que foi proferida a decisão monocrática, que reconheceu a procedência da ação fiscal com esteio na seguinte fundamentação, ver-bis:

"CONSIDERANDO que a mercadoria despachada através da D.I. nº 500503/88 (fls. 04/09) foi ACIDO 2.5-DICLOROSULFANÍLICO ACIDO 1-AMINO - 2.5-DICLOROBENZENO - 4-SULFÔNICO;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Laudo nº 5366/89 (fls. 10) e Informação Técnica nº 142/90 (fls. 33/34), o produto importado foi SAL SÓDICO DO ACIDO 2.5 DICLOROSULFANÍLICO, que constitui um SAL derivado do ACIDO AMINO BENZENOSSULFÔNICO;

CONSIDERANDO que os pronunciamentos técnicos retrocitados foram emitidos pelo Laboratório de Análises órgão competente para a emissão de laudos e pareceres técni-

cos (art. 30 do Decreto nº 70.235/72 e Ordem de Serviço nº 3/84 da SRRF-7ª RF);

CONSIDERANDO que é desnecessária a realização de novo exame do material coletado, uma vez que a própria interessada reconhece que o produto se apresenta na forma de sal;

CONSIDERANDO que ao presente caso não se aplica o PN CST nº 54/77, por tratar este da multa do art. 108 do DL 37/66 (art. 524 do R.A), a qual não foi exigida;

CONSIDERANDO que o Ato Declaratório (normativo) CST nº 29/80 condiciona a inaplicabilidade das multas dos arts. 108 e 169 do DL 37/66 (art. 524 e 526, II, do R.A) a que seja verificada a exatidão da especificação da mercadoria, o que não ocorreu no presente caso;

CONSIDERANDO que se a discriminação da mercadoria na guia de importação for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa pela falta de GI, prevista no art. 526, II, do R.A (Parecer CST nº 477/88, item 10);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, para impor à atuada a multa capitulada no art. 526, II, do R.A., além dos encargos legais;"

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Eg. Conselho, reiterando o teor de sua impugnação, com ênfase na observância do art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que a classificação fiscal por ela adotada, a posição 29.22.31.99, abrange também os sais de monoaminas, alcançando, conseqüentemente, o produto importado.

É o relatório.

20



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exmo. Sr. Presidente da Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

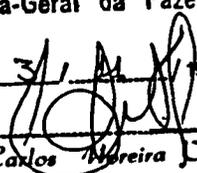
Processo nº : 10711.002869/90-10  
Interessado : BAYER DO BRASIL S.A.  
Acórdão nº : 303-26.703  
Objeto : CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

A FAZENDA NACIONAL, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, tendo em vista o recebimento do **RECURSO ESPECIAL** de fls., vem mui respeitosamente requerer a V. Exa. se digne determinar a juntada e o posterior encaminhamento das inclusas **CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL** à Superior Instância após o cumprimento das formalidades processuais de estilo.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EM 31/11/94

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Moreira Dieira  
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

PELA RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S.A.

### COLETA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

1. Não merece qualquer reparo o r. Acórdão de fls., que, com incontestável acerto, negou provimento ao recurso interposto.
2. Com efeito, as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso Especial, embora demonstrem a existência de *divergência*, não elidem, data venia, os r. fundamentos em que se assenta o r. Acórdão de fls., os quais a Recorrida adota integralmente, como se aqui transcritos estivessem, e, mui respeitosamente, a eles remete os ínclitos Julgadores.
3. Realmente, a questão sub examine é repetição de tantas outras já apreciadas no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes. Trata-se de *caso em que é importado um sal, enquanto os documentos de importação descrevem a importação de um ácido*. Em exame laboratorial, tem-se constatado que se trata efetivamente de sal e não de ácido.
4. Sobre a matéria, no processo nº 10711.008784/89-48, da mesma interessada, objeto do Acórdão nº 303-27.047, às fls. 41, é expressivo e elucidativo o pronunciamento do LABANA, assim, *verbis* :

"O objeto da importação foi um sal e não um ácido. A forma de sal sódico favorece a sua utilização na obtenção de corantes, por ser solúvel em água e facilitar sua reatividade com outros compostos, o que não acontece com o ácido."
5. No processo sobredito, às fls. 78, a ora Recorrente declara, *litteris* :

"Logo, a Recorrente necessitou estabilizar o ácido na forma de sal *para atender as condições técnicas de aplicação como intermediário para corantes*, não alterando, com isso, a condição essencial do produto, a qual permaneceu a mesma."
6. De sorte que está claramente demonstrado que, além de as mercadorias importadas não serem as mesmas, também os produtos delas resultante é, em regra, outro. Assim, não cabe, data venia, a alegação, inclusive demonstrada em Acórdão que serviu como paradigma para evidenciar a *divergência*, de que como a classificação tarifária é a mesma, não existem consequências fiscais, e a mercadoria deveria ser considerada a mesma (!).
7. É mister ter presente que a conclusão supra, baseada no fato de a classificação tarifária ser a mesma desconsidera o fato de que *a correta descrição da mercadoria nos documentos de importação* é essencial, do ponto de vista do controle fiscal, inclusive para, em

08



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

fiscalizações posteriores realizadas na empresa, a SRF dispor de elementos fidedignos e corretos para que seus servidores fiscais possam verificar o processo produtivo, apurar, com correção, os *inputs* e os *outputs*, apurar corretamente o lucro das operações, etc.. Logo, não se cinge a questão apenas à classificação tarifária da mercadoria importada.

8. Ante o exposto, e invocando os sábios suplementos jurídicos de Vossas Excelências, espera e confia a FAZENDA NACIONAL na negativa de provimento ao RECURSO ESPECIAL apresentado pela Recorrente, para ser mantido o r. Acórdão de fls., o que será medida de lúdima e serena .

JUSTIÇA.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EM 31/11/94

  
Carlos Moreira Vieira  
Procurador da Fazenda Nacional

## VOTO

Posto que colocadas de maneira enfática, não prevalecem sobre a decisão atacada as razões recursais agitadas pela ora recorrente.

Com efeito, restou cabal e incontroversamente demonstrado nos autos que a mercadoria guiada e declarada era diversa da efetivamente importada.

"No sentido de atender à solicitação contida à fls. 32", esclareceu o LABANA à fl.33, "faz-se necessário esclarecer que ácidos e sais são duas funções químicas distintas. Um ácido possui na sua estrutura hidrogênios ionizáveis (ditos ácidos). Um sal é o produto de uma reação ocorrida entre um ácido e uma base. Por serem tais funções distintas, ácidos e sais apresentarão conseqüentemente comportamentos analíticos diferentes e pois, característicos. Observando-se então, os resultados das análises efetuadas com o composto em estudo, vê-se nitidamente tratar-se o mesmo de um sal e não de um ácido conforme o importador de modo equívoco vem a chamar. Note-se então abaixo a significativa diferença que estruturalmente tais compostos apresentam:

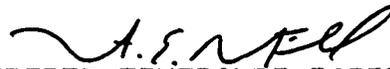
(...)

é também de interesse ressaltar que quando o importador informa ser o produto um "ácido estabilizado na forma de sal", quimicamente falando o que isto significa é que o objeto de importação trata-se de um sal oriundo de reação do ácido por ele mencionado e uma base inorgânica. Não existe "ácido sob a forma de sal", ou o produto pertence à função química ácido ou à função sal. Uma vez que o objeto de importação tem sua aplicação na fabricação de corantes azóicos, é de se esperar que por mais essa razão a forma de sal sódico seja aquela preferida pelo importador, visto favorecer sua utilização na obtenção de corantes por ser solúvel em água e facilitar sua reatividade com outros compostos, o que não aconteceria com o ácido. Ao ser avaliado o teor de pureza do produto foi considerado que o mesmo é um sal (peso molecular 264) e, portanto apresentou uma concentração diferente do ácido correspondente (peso molecular 242). Fazendo-se então o cálculo do teor de pureza aproximado, expresso em ácido (PM 242) do composto analisado chegar-se-á ao valor de 65,8%, contrapondo-se ao valor declarado de 62,70%. Mediante os resultados analíticos que informaram ter o composto um grau de pureza de 71,8% e um teor de umidade correspondente a 28,2%, torna-se descabido questionar qualquer percentual de impureza para tal produto. É também importante mencionar que já tivemos oportunidade de receber no LABANA o mesmo composto importado pela mesma firma que ora está em questão, descrevendo de forma correta suas características e composição."

Não é o presente caso, portanto, como bem ressaltado na v. decisão apelada, mera questão de classificação da mercadoria trazida do exterior, mas sim de sua exata identificação, enquanto objeto da Guia de Importação concedida pela CADEX. E no que diz com esta identificação, demonstrado está nos autos que a atribuída pelo laudo laboratorial discrepa da consignada nos documentos que amparavam a importação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a v. decisão recorrida

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1991



HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO  
Relator